

PROJETO DE LEI

Nº 29/2015

**Veto Tº 16/2015**

AUTÓGRAFO Nº **33/2015**

**Lei Nº 11.108**



**SECRETARIA**

**Autoria: José Antonio Caldini Crespo**

**Assunto: Dá nova redação aos artigos 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE LEI Nº 29/2015

*Dá nova redação aos artigos 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º Todos os prédios, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não-acessibilidade".*

Art. 2º - O artigo 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 29/2015 - 19-Fev-2015-08:47-142909-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

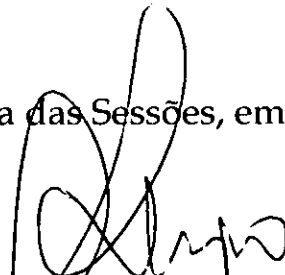
Nº

*"Art. 5º O descumprimento da presente lei acarretará ao proprietário, multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) dobrando o valor em caso de reincidência."*

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2015.

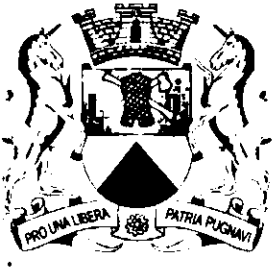
  
José Crespo  
Vereador

SECRETARIA DE CONTABILIDADE

-19-Fev-2015-08:47-142908-2/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





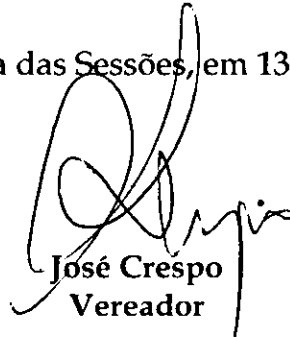
# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** JUSTIFICATIVA:

Esta proposição tem o objetivo de aperfeiçoar a lei conforme sugestão da Secretaria Jurídica. >

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2015.



José Crespo  
Vereador

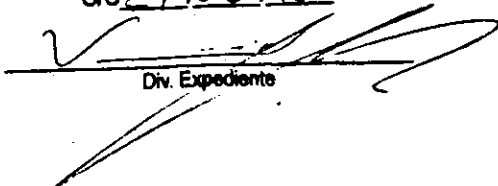


Recebido na Div. Expedien: .

19 de fevereiro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 24/02/15

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

25 / 02 / 15

  
\_\_\_\_\_





**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>M1981927452/1510</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>José Crespo</b>	Data de Envio: <b>19/02/2015</b>
Descrição: <b>Dá nova redação aos artigos 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**José Crespo**

PROTOCOLADO GERAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-19-Fev-2015-08:48-142908-5/6  


Classificações : Pessoas com Deficiências, Fiscalização, Leis Publicadas pela Câmara

**Fmenta :** Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências.

LEI Nº 10.869, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2223883-70.2014.8.26.0000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 09/2014, de autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os prédios de propriedade pública ou privada, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não-acessibilidade.

Art. 2º A placa deverá ser afixada em local visível, em cada uma de suas entradas a partir do passeio público e confeccionada no tamanho mínimo de 10 (dez) centímetros de largura por 10 (dez) centímetros de altura, e conter o “Símbolo Internacional de Acesso”.

Art. 3º Prédio acessível será aquele que estiver em conformidade com os requisitos do art. 2º da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 4º Em caso de não acessibilidade, nos termos da referida Lei Federal, as placas deverão conter uma tarja diagonal vermelha, de largura mínima correspondente a 1/5 (um quinto) da sua altura, com os dizeres “Prédio não acessível” na parte inferior da placa, em letras com tamanho mínimo de 1/10 (um décimo) da sua altura.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará ao proprietário, multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de não cumprimento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a contar 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de junho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

**TERMO DECLARATÓRIO:**

A presente Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Câmara Municipal de Sorocaba, em 16 de junho de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.6.2014.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 029/2015

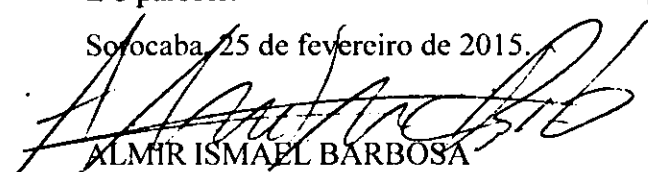
A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto de Lei que visa excluir do artigo 1º da Lei 10.869, de 16 de junho de 2014 o termo “propriedade pública”, bem como adequar a multa prevista em seu artigo 5º ao princípio da razoabilidade, com o objetivo de proporcionar uma maior possibilidade de êxito na defesa da constitucionalidade da norma nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223883-70.2014.8.26.0000, que se encontra tramitando no Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2015.

  
ALMIR ISMAEL BARBOSA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 29/2015, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que dá nova redação aos artigos 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de fevereiro de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**

**PL 29/2015**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que *"Dá nova redação aos artigos 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo e a sua aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, considerada a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 162 do RIC).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 27 de fevereiro de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 29/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação aos artigos 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de março de 2015.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 29/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação aos artigos 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de março de 2015.

  
**JOSE APOLO DA SILVA**  
*Presidente*

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Membro*

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** 50.14/2015

APROVADO  REJEITADO   
EM 24 / 03 / 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** 50.15/2015

APROVADO  REJEITADO   
EM 26 / 03 / 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 26 de março de 2015.

**Nº 0200**

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 33/2015 ao Projeto de Lei nº 29/2015;
- Autógrafo nº 34/2015 ao Projeto de Lei nº 35/2015;
- Autógrafo nº 35/2015 ao Projeto de Lei nº 20/2015;
- Autógrafo nº 36/2015 ao Projeto de Lei nº 431/2014;
- Autógrafo nº 37/2015 ao Projeto de Lei nº 09/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Rosa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 33/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2015

Dá nova redação aos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 29/2015, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º Todos os prédios, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não-acessibilidade". (NR)*

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará ao proprietário, multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) dobrando o valor em caso de reincidência." (NR)*

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de Abril de 2015.

VETO Nº 16 /2015  
Processo nº 13.165/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

24 ABR. 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 33/2015, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e art. 46, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 29/2015; *que da nova redação aos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de Junho de 2014 e dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeiras de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.*

Embora possa se reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada por esse Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica pelos motivos a seguir:

O propósito do presente Projeto de Lei é corrigir vício de iniciativa de Lei objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Conquanto o objetivo do novo Projeto de Lei tenha sido excluir do âmbito de aplicação da Lei os prédios públicos, a generalidade da nova redação, sobre tudo no ponto que diz *"Todos os prédios, dotados de acesso livre ao público em geral [...]"*, parece não ter sanado o vício de iniciativa que justificou a propositura de Ação de Inconstitucionalidade.

Assim, de maneira indireta, o presente Projeto de Lei impõe obrigação à Administração, e representa interferência na autonomia entre os Poderes, sobretudo porque cria despesa sem a correspondente fonte de custeio, o que é vedado pela Constituição Estadual.

Cumprê destacar que a referida ADI encontra-se na pauta de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o próximo dia 29 e que se acha acostados nos autos da ação parecer do Ministério Público, opinando pela procedência parcial do pedido apenas para declarar inconstitucional a expressão "pública".

Diante dessa constatação, e considerando que a nova redação do art. 1º impõe obrigação a todos os prédios sem distinção, aí englobando tanto prédios privados como públicos, a única alternativa é vetar totalmente o presente Autógrafo.

Esperamos, assim, proporcionar a esta Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito do Município

Exmo. Sr.  
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 16 /2015 - Aut. 33/2015 e PL 29/2015.

NOTÍCIO GERAL

-23-Abr-2015-11:30-14479-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

15V

Recebido na Div. Expedient.:  
23 de abril de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissõe.  
SIS 20104115  
Ordre J. R.  
Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador José Francisco Martinez VETO TOTAL Nº 16/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 16/2015 ao Projeto de Lei nº 29/2015 (AUTÓGRAFO 33/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 29/2015, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando que o projeto de lei não cumpriu seu objetivo de excluir do âmbito da aplicação das leis os prédios públicos devido a generalidade de sua nova redação, vetou-o totalmente por vício de iniciativa, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a promoção da inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais é tema de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Pelo exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 16/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 11 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

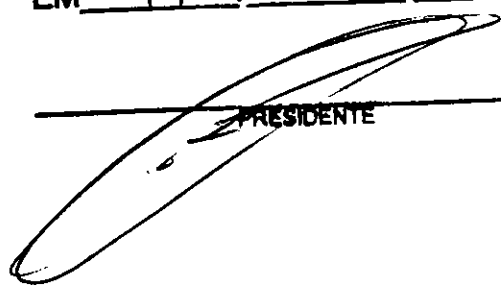
JESSE LOURES DE MORAES  
*Membro*



**VETO** 20.28/2015

ACEITO  REJEITADO

EM 19 / 05 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 16-2015 AO PL 29-2015

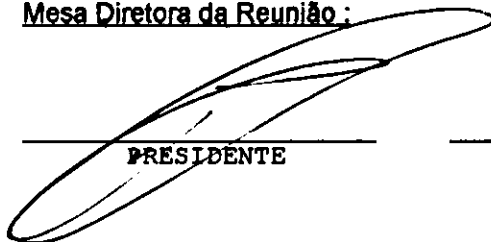

Reunião : SO 28/2015  
Data : 19/05/2015 - 11:00:08 às 11:03:09  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:01:46
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:01:28
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:00:47
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:00:35
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:00:33
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:00:16
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:01:19
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	11:01:19
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:01:11
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:01:11
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:00:14
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:01:01
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:02:04
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:00:20
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:01:51
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:01:12
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:00:42
37	WALDECIR MORELly	PRP	Nao	11:00:25
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:00:32

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	19	19

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

	
_____ PRESIDENTE	_____ SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0369

Sorocaba, 19 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 16/2015 ao Projeto de Lei n. 29/2015, Autógrafo nº 33/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que dá nova redação aos artigos 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

*Enviado à Prefeitura em 20/05/15.*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## LEI Nº 11.108, DE 25 DE MAIO DE 2015

Dá nova redação aos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 29/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Todos os prédios, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não-acessibilidade”. (NR)*

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará ao proprietário, multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) dobrando o valor em caso de reincidência.” (NR)*

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*

## JUSTIFICATIVA:

Esta proposição tem o objetivo de aperfeiçoar a lei conforme sugestão da Secretaria Jurídica.







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo.

Nº

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.108, de 25 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de maio de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 1 DE 2

## LEI Nº 11.108, DE 25 DE MAIO DE 2015

Dá nova redação aos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 29/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os prédios, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não-acessibilidade”. (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará ao proprietário, multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) dobrando o valor em caso de reincidência.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689**

**FOLHA 2 DE 2**

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba,  
na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

**JUSTIFICATIVA:**

Esta proposição tem o objetivo de aperfeiçoar a lei conforme sugestão da Secretaria Jurídica.

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.108, de 25 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de maio de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11108

Data : 25/05/2015

**Classificações :** Pessoas com Deficiências, Fiscalização, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Ementa :** Dá nova redação aos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.

**LEI Nº 11.108, DE 25 DE MAIO DE 2015**

Dá nova redação aos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 29/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os prédios, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não-acessibilidade". (NR) Suspensos liminarmente nos autos da ADIN nº 2140790-78.2015.8.26.0000, o Art. 1º desta Lei.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará ao proprietário, multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) dobrando o valor em caso de reincidência." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

a

, para declarar

que o preceito se aplica somente aos

particulares e não à Administração Municipal)

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 2140790-78.2015.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos

1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa LEI Nº 11.108, DE 25 DE MAIO DE 2015, que dá nova redação aos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.

2 - Defiro a liminar, na forma requerida por vislumbrar, a princípio, a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

3 - Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

4- Oficie-se ao requerido para prestar informações.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5 - Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça.  
Int.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

**Antonio Carlos Malheiros**  
**Relator**

**Lei Ordinária nº : 11108****Data : 25/05/2015****Classificações : Pessoas com Deficiências, Fiscalização, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****EMENTA : Dá nova redação aos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências.****LEI Nº 11.108, DE 25 DE MAIO DE 2015****Dá nova redação aos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso” e dá outras providências.****Projeto de Lei nº 29/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo**

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os prédios, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não-acessibilidade”. (NR) (Julgada parcialmente procedente a ADIN nº 2140790-78.2015.8.26.0000, para declarar que o preceito se aplica somente aos particulares e não à Administração Municipal )

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará ao proprietário, multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) dobrando o valor em caso de reincidência.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

267

Registro: 2015.0000758209

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2140790-78.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V. U. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS (com declaração), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, SILVEIRA PAULOLO, FRANÇA CARVALHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 7 de outubro de 2015

**PAULO DIMAS MASCARETTI**

**RELATOR DESIGNADO**

Assinatura Eletrônica





27

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2140790-78.2015.8.26.0000  
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA  
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
COMARCA: SÃO PAULO  
VOTO Nº 22.068

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, do Município de Sorocaba, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.108, de 25 de maio de 2015, que prevê a obrigatoriedade de ser afixada nos prédios, em local visível, placa informando a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" Interpretação eventualmente conferida ao artigo 1º dessa legislação que implicaria na imposição da obrigação também aos prédios públicos Alteração imposta pela legislação superveniente que acaba por repetir a redação original do dispositivo, cuja inconstitucionalidade já fora anteriormente declarada por esta Corte - Inocorrência, todavia, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Legislação, outrossim, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários Incompatibilidade vertical, portanto, que se resolve com a interpretação da legislação municipal impugnada conforme a Constituição Estadual, entendendo-a dirigida exclusivamente aos particulares e não à Administração Municipal Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para esse fim.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Sorocaba em face do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.869, de 16 de junho de 2014, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara, após rejeição do veto apostado pelo Chefe do Poder Executivo, que prevê a obrigatoriedade de ser afixada nos prédios, em local visível, placa informando a acessibilidade



a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso”, no âmbito daquele Município.

Alega o autor, em essência, que: o artigo 1º da Lei nº 10.869/2014, do Município de Sorocaba, já fora objeto de anterior ação direta de inconstitucionalidade, julgada parcialmente procedente justamente para declarar a invalidade da expressão “pública” ali inserida; todavia, a nova redação conferida àquele pela Lei nº 11.108/2015, também do Município de Sorocaba, editada com vistas a sanar aludido vício de inconstitucionalidade, permite a interpretação de que seus termos aplicam-se também aos prédios públicos municipais, persistindo a invalidade já anteriormente reconhecida, por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os poderes e vício de iniciativa, ante a invasão de competência exclusiva do Prefeito para deflagrar o respectivo processo legislativo, desconsiderando as regras dos artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo; além disso, a aplicação da norma municipal questionada representaria a criação de novas despesas aos cofres municipais, sem a indicação da respectiva fonte de custeio, em violação ao preceito do artigo 25 da mesma Carta Estadual.

Deferida a medida liminar postulada na exordial (v. fls. 162/163), a Procuradoria Geral do Estado foi citada para a demanda (v. fls. 169/170), manifestando seu desinteresse em realizar a defesa da lei atacada nos autos (v. fls. 173/175).

A Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba prestou as informações solicitadas, nas quais não se opôs à declaração de inconstitucionalidade do ato normativo atacado nos autos (v. fls. 177/181).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (v. fls. 184/195).

É o relatório.

Cumpre, de início, destacar que o exame da procedência do pedido inicial deve ficar restrito à hipótese de eventual descon sideração de preceito da Constituição Estadual, descabendo o manejo da ação direta de inconstitucionalidade sob alegada ofensa a preceito da lei orgânica local ou ao próprio Mandamento Constitucional Federal, por aplicação da norma do artigo 90, *caput*, da Carta Bandeirante.

E, nesses termos, a ação comporta parcial acolhida.

A Lei nº 11.108, de 25 de maio de 2015, dispõe, *in verbis*:

*"Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:*

*'Art. 1º. Todos os prédios, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não-acessibilidade.'*

*Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*'Art. 5º. O descumprimento da presente Lei acarretará ao proprietário multa correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) dobrando o valor em caso de reincidência'.*

*Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

O artigo 1º da Lei nº 10.869/2014, anteriormente à vigência da lei aludida, tinha a seguinte redação:

*“Art. 1. Todos os prédios de propriedade pública ou privada, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas com deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não-acessibilidade”.*

E a alteração legislativa ora contestada decorreu de decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou parcialmente procedente ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “pública” inserida no citado artigo 1º da Lei nº 10.869/2014 (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223883-70.2014.8.26.0000, relator Desembargador ANTONIO CARLOS MALHEIROS, j. 29/04/2015).

Todavia, forçoso reconhecer que o mesmo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vício de inconstitucionalidade reconhecido naquela ação pode eventualmente ser identificado com a vigência da Lei Municipal nº 11.108/2015, ora contestada, haja vista que a nova redação que atribuiu ao artigo 1º da Lei Municipal nº 10.869/2014 permite interpretação no sentido de que os prédios públicos também estariam sujeitos à obrigação legal ali prevista, contrariando o julgamento citado precedentemente.

Não é caso, porém, de se extirpar o ato normativo municipal do ordenamento jurídico, mostrando-se pertinente na espécie o acolhimento parcial da ação, tão somente para conferir à Lei nº 11.108/2015, do Município de Sorocaba, interpretação conforme à Constituição.

Alexandre de Moraes, acerca da interpretação conforme a Constituição, leciona que:

“A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e consequente retirada do ordenamento jurídico.

Extremamente importa ressaltar que a interpretação conforme a Constituição somente será possível quando a norma apresentar vários significados, uns compatíveis com as normas constitucionais e outros não, ou, no dizer de Canotilho, 'a interpretação conforme a constituição só é legítima quando existe um espaço de decisão (= espaço de interpretação)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aberto a várias propostas interpretativas, umas em conformidade com a constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela'.

Portanto, não terá cabimento a interpretação conforme a Constituição quando contrariar texto expresso da lei, que não permita qualquer interpretação em conformidade com a Constituição, pois o Poder Judiciário não poderá, substituindo-se ao Poder Legislativo (leis) ou Executivo (medidas provisórias), atuar como legislador positivo, de forma a criar um novo texto legal. Nessas hipóteses, o Judiciário deverá declarar a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo incompatível com a Constituição.

A finalidade, portanto, dessa regra interpretativa é possibilitar a manutenção no ordenamento jurídico das leis e atos normativos editados pelo poder competente que guardem valor interpretativo compatível com o texto constitucional.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a técnica da denominada interpretação conforme 'só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco', tendo salientado o Ministro Moreira Alves que 'em matéria de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, admite-se, para resguardar dos sentidos que eles podem ter por via de interpretação, o que for constitucionalmente legítimo é a denominada interpretação conforme a Constituição' (v. "Direito Constitucional", 27ª edição, Atlas, São Paulo, 2011, p. 17/18).

Ora, desde que aplicada apenas aos prédios particulares, e não aos públicos, como decidido no precedente deste Órgão Especial citado linhas atrás, não há óbice à subsistência da lei em comento



no ordenamento jurídico; impende considerar que esta tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso II<sup>1</sup>, e 30, inciso I<sup>2</sup>, da Constituição Federal.

De outro lado, dentro desses limites, não colhe o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, incidindo, por consequência, em afronta direta ao princípio da independência dos Poderes, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Estadual, além de desconsiderar os preceitos dos arts. 24, § 2º, 47, inciso II, e 144, todos da mesma Carta.

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp.

---

<sup>1</sup> “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”;

<sup>2</sup> “Art. 30. Compete aos Municípios:

I legislar sobre assuntos de interesse local”.

732/733).

No caso vertente, à evidência, a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar.

Bem de ver que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante; em nenhum deles, porém, insere-se a matéria versada na legislação municipal ora impugnada, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum dos poderes legislativo e executivo.

Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

A perene fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Municipal, que dela não se pode furtar; todos os estabelecimentos empresariais instalados no âmbito do Município de Sorocaba, em especial aqueles enumerados no artigo 1º do ato normativo ora atacado, devem estar sob permanente vigilância dos órgãos públicos locais responsáveis, aos quais incumbe verificar o pleno atendimento da legislação que lhes é aplicável; assim, não merece acolhida o argumento de que a imposição das obrigações previstas na Lei nº 11.108/2015 acarreta





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aumento de despesa aos cofres municipais, máxime porque elas foram dirigidas apenas aos particulares e não ao Poder Executivo local; e nem há qualquer indicação concreta de que haveria necessidade de aumento do número de fiscais, apenas em razão dessa nova imposição a ser observada pelos estabelecimentos, o que, de qualquer modo, não é crível.

A propósito, já decidiu esta Corte Paulista, em caso análogo ao dos autos, que “o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende).

Aliás, precedente deste Colendo Órgão Especial, lançado em caso análogo ao dos autos, assentou, na justa medida, que:

**“AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica – Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF – Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

310

*Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários Precedentes desta Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265031-66.2012.8.26.0000, relator Desembargador PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 8/05/2013).*

Em suma, desde que se entenda ser dirigida apenas aos prédios particulares, não há realmente vício de inconstitucionalidade a ser pronunciado em relação à legislação impugnada nos autos.

Ante o exposto, julga-se procedente em parte a presente ação direta de inconstitucionalidade, para o fim de conferir à Lei nº 11.108, de 16 de junho de 2015, do Município de Sorocaba, interpretação conforme a Constituição Estadual.

**PAULO DIMAS MASCARETTI**  
Relator designado



Voto nº 34.951  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2140790-78.2015.8.26.0000  
Comarca: São Paulo  
Autor: Prefeito do Município de Sorocaba  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 11.108, de 25 de maio de 2015 que dá nova redação aos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e cria despesa não prevista no orçamento, em afronta aos artigos 24, § 2º, 2e 47, inciso XI da Constituição Estadual.

Deferida a liminar (fls.162/163).

Vieram as informações às fls. 177/178.



325

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato (fls. 173/175).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 184/195).

**É o relatório.**

Dispõe a Lei guerreada:

**LEI Nº 11.108, DE 25 DE MAIO DE 2015.**

Dá nova redação aos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.

"Art. 1º Todos os prédios, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não-acessibilidade".

(NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará ao proprietário, multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) dobrando o valor em caso de reincidência." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Procede a ação.

No que diz respeito à sinalização em prédios públicos acerca da acessibilidade ou não, na forma disposta fere os artigos 5º e 47,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II, XIV e XIX, "a", que dispõe acerca do princípio federativo e da separação de poderes, aplicáveis aos Municípios na forma do art. 144, da mesma Constituição.

Neste ponto a matéria é hipótese de atividade nitidamente administrativa, inserida ao rol exclusivo de atos relacionados à Administração Pública, a cargo do Chefe do Poder Executivo.

No mais, como se verifica, a lei em exame não tratou de questão relativa a direito civil ou comercial, mas tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e, também, atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, usuários de estabelecimentos privados, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da Constituição Federal, o que ardeada a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

No caso em tela, a lei local tratou de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo, procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.108, de 25 de maio de 2015, do Município de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. Inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI	1D975AD
12	16	Declarações de Votos	ANTONIO CARLOS MALHEIROS	1DD40D1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2140790-78.2015.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



Lei Ordinária nº: 11108

Data : 25/05/2015

**Classificações :** Pessoas com Deficiências, Fiscalização, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Ementa :** Dá nova redação aos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.

### LEI Nº 11.108, DE 25 DE MAIO DE 2015

Dá nova redação aos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do "Símbolo Internacional de Acesso" e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 29/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os prédios, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar em cada uma de suas entradas visíveis a partir do passeio público, no lado externo desses prédios, placas informativas de sua acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não-acessibilidade". (NR) (Julgada procedente a ADIN nº 2140790-78.2015.8.26.0000, para declarar que o preceito se aplica somente aos particulares e não à Administração Municipal)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.869, de 16 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará ao proprietário, multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) dobrando o valor em caso de reincidência." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2015.0000872363**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2140790-78.2015.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABÁ, é embargado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, EROS PICELI, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

**PAULO DIMAS MASCARETTI**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Embargos de Declaração nº 2140790-78.2015.8.26.0000/50000**

**Embargante: Prefeito do Município de Sorocaba**

**Embargado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 22.327**

**Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão embargado que julgou procedente em parte ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Sorocaba em face do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.869, de 16 de junho de 2014 – Presença do vício suscitado pelo embargante – Acórdão que pronunciou a inconstitucionalidade da norma municipal nos exatos limites traçados pelo autor na exordial, razão pela qual era mesmo de rigor o decreto de total procedência da ação – Embargos acolhidos.

O Prefeito do Município de Sorocaba ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade em face do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.869, de 16 de junho de 2014, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara, após rejeição do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo, que prevê a obrigatoriedade de ser afixada nos prédios, em local visível, placa informando a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou de sua não acessibilidade, através do “Símbolo Internacional de Acesso”, no âmbito daquele Município.

Alega o autor, em essência, que: o artigo 1º da Lei nº 10.869/2014, do Município de Sorocaba, já fora objeto de anterior ação direta de inconstitucionalidade, julgada parcialmente procedente justamente para declarar a invalidade da expressão “pública” ali inserida; todavia, a nova redação conferida àquele pela Lei nº 11.108/2015, também do Município de Sorocaba, editada com vistas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

a sanar aludido vício de inconstitucionalidade, permite a interpretação de que seus termos aplicam-se também aos prédios públicos municipais, persistindo a invalidade já anteriormente reconhecida, por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os poderes e vício de iniciativa, ante a invasão de competência exclusiva do Prefeito para deflagrar o respectivo processo legislativo, desconsiderando as regras dos artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo; além disso, a aplicação da norma municipal questionada representaria a criação de novas despesas aos cofres municipais, sem a indicação da respectiva fonte de custeio, em violação ao preceito do artigo 25 da mesma Carta Estadual.

Deferida a medida liminar postulada na exordial (v. fls. 162/163), a Procuradoria Geral do Estado foi citada para a demanda (v. fls. 169/170), manifestando seu desinteresse em realizar a defesa da lei atacada nos autos (v. fls. 173/175).

A Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba prestou as informações solicitadas, nas quais não se opôs à declaração de inconstitucionalidade do ato normativo atacado nos autos (v. fls. 177/181).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (v. fls. 184/195).

O acórdão de fls. 208/218, à unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a ação, “para o fim de conferir à Lei nº 11.108, de 16 de junho de 2015, do Município de Sorocaba, interpretação conforme a Constituição Estadual”.

Manifesta agora o Prefeito do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

de Sorocaba embargos declaratórios, dando conta da existência de obscuridade no acórdão, pois a interpretação da legislação municipal impugnada nos autos conforme a Constituição Estadual, pronunciada no aresto, foi exatamente o pedido formulado na petição inicial, razão pela qual a ação deveria ter sido totalmente procedente e não apenas em parte.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos, com modificação do resultado do julgamento.

Com efeito, a pretensão inicial manifestada pelo autor voltava-se a “ser declarada a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da norma prevista no artigo 1º, da Lei Municipal de Sorocaba nº 10.869, de 16 de junho de 2014, com a redação atribuída pela Lei nº 11.108, de 25 de maio de 2015, e, expressamente, ser impedida a aplicação e incidência de seus efeitos sobre a Administração Pública Municipal” (v. fl. 21).

E dos fundamentos expendidos como causa de pedir verifica-se claramente que o objeto da ação era realmente impedir que os efeitos da norma impugnada nos autos pudessem eventualmente recair sobre os prédios públicos municipais, ficando ali consignado, por sinal, que:

“A norma decorrente da novel redação atribuída pela Lei 11.108/2015, ao artigo 1º, da Lei 10.869/2014, não é inválida em si. É inválida uma das hipóteses possíveis de sua aplicação: obrigar a Administração Pública Municipal a afixar do lado externo, em cada uma das entradas dos prédios públicos que seja proprietária ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

utilize, placas informativas, visíveis a partir do passeio público, de sua acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência motora e usuárias de cadeira de rodas, ou informativas de sua não-acessibilidade” (v. fl. 11).

Nesse passo, a inconstitucionalidade da norma municipal foi pronunciada nos exatos limites traçados pelo autor na exordial, sendo mesmo de rigor o decreto de total procedência da ação.

Acolhe-se então os embargos de declaração opostos pelo Prefeito do Município de Sorocaba, passando a constar da parte dispositiva do acórdão hostilizado:

“Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para o fim de conferir à Lei nº 11.108, de 16 de junho de 2015, do Município de Sorocaba, interpretação conforme a Constituição Estadual”.

**PAULO DIMAS MASCARETTI**  
Relator